



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 04/11/2025 14:42:48.630 - PLEN
PRLP 3 => PL 2933/2022

PRLP n.3

mesmo sentido, pesquisa da Fiocruz e da WWF-Brasil sobre os impactos do mercúrio na saúde do povo Munduruku, na bacia do Tapajós⁴, apontou graves riscos à saúde humana e à integridade das Terras Indígenas, recomendando a interrupção imediata do garimpo nessas áreas e a elaboração de planos para eliminar o uso de mercúrio e mitigar os riscos às comunidades afetadas.

Diante do exposto, resta evidente que a proposição em análise responde a uma urgência nacional: a necessidade de proteger as Terras Indígenas, os povos que nelas vivem e o meio ambiente frente à expansão descontrolada da mineração e do garimpo ilegal. Ao estabelecer medidas mais rigorosas e instrumentos de responsabilização, o projeto busca não apenas coibir práticas criminosas, mas também garantir a preservação da vida, da saúde e da dignidade dos povos originários. Trata-se, portanto, de uma iniciativa coerente com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, ambientais e climáticos, reafirmando o papel do Parlamento na defesa dos direitos indígenas e na construção de um futuro socioambientalmente justo.

Sendo assim, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.933, de 2022, e de seus apensados, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Sessões, em 11 de outubro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

⁴ Disponível em:

<https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/9ec86ba8-wwfbr_2020_nt_impacto-mercilio-sa%C3%BAde-povo-ind%C3%ADgena-munduruku_v2.pdf>



* C 0 2 5 1 5 1 6 2 3 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 04/11/2025 14:42:48.630 - PLEN
PRLP 3 => PL 2933/2022

PRLP n.3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2022

Apensados: PL nº 2.274/2023 e PL nº 1.284/2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de custeio e/ou financiamento de atividade minerária ilegal, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais, áreas de assentamento de reforma agrária e unidades de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de financiamento e/ou custeio ilegal de atividade minerária, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais, áreas de assentamento de reforma agrária e unidades de conservação.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

.....
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se o agente:

I - realiza a atividade de forma que provoque dano efetivo à integridade física de pessoa, em decorrência direta da lavra ou pesquisa mineral irregular;



* CD251516237500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 04/11/2025 14:42:48.630 - PLEN
PRLP 3 => PL 2933/2022

PRLP n.3

- II - provoca degradação ambiental que acarrete perda permanente ou de longo prazo da qualidade dos recursos naturais afetados, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
- III - realiza a atividade com emprego de máquinas e equipamentos pesados próprios da mineração;
- IV - realiza a atividade mediante ameaça ou com emprego de arma; ou
- V - financia, agencia ou contrata com o fim de viabilizar as condutas previstas no caput, podendo ser aumentada até o triplo se a conduta impactar terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais legalmente constituídas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de outubro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora



* C 0 2 5 1 5 1 6 2 3 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251516237500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá